

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 1269/2011

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Junho, exonerado, a seu pedido, com efeitos reportados a 2 de Junho de 2011, a licenciada em Linguística Maria do Céu Novais dos Santos das funções para que havia sido nomeada.

Apraz-me louvar publicamente a licenciada Maria do Céu Novais dos Santos pela elevada competência com que sempre exerceu as funções

que lhe foram confiadas, pela extrema dedicação, empenho e zelo que colocou na sua execução.

2 de Junho de 2011. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

204840303

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Declaração de rectificação n.º 1075/2011

Por ter saído com inexactidão a deliberação n.º 1193/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 27 de Maio de 2011, rectifica-se que na p. 23080, onde se lê:

Código/estabelecimento de ensino 1	Cursos secundários estrangeiros abrangidos 2	Cursos superiores para cujo acesso se aplica o artigo 20.º-A 3	Exames terminais do ensino secundário estrangeiro que substituem as provas de ingresso 4
1100 Universidade do Porto 1105 Faculdade de Engenharia	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português.	Todos os leccionados pela Instituição.	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação. Para o curso de Mestrado em Engenharia Civil, valida igualmente o exame terminal da disciplina de Física dos cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química. Para todos os cursos, valida ainda os seguintes exames terminais do ensino secundário espanhol: Biologia, como satisfazendo a prova de ingresso de Biologia e Geologia; Física+Química, em substituição da prova de ingresso de Física e Química.

deve ler-se:

Código/estabelecimento de ensino 1	Cursos secundários estrangeiros abrangidos 2	Cursos superiores para cujo acesso se aplica o artigo 20.º-A 3	Exames terminais do ensino secundário estrangeiro que substituem as provas de ingresso 4
1100 Universidade do Porto 1105 Faculdade de Engenharia	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português.	Todos os leccionados pela instituição.	Conforme artigo 2.º da presente deliberação. Para o curso de mestrado Integrado em Engenharia Civil, valida igualmente o exame terminal da disciplina de Física dos cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química. Para todos os cursos, valida ainda os seguintes exames terminais do ensino secundário espanhol: Biologia, como satisfazendo a prova de ingresso de Biologia e Geologia; Física+Química, em substituição da prova de ingresso de Física e Química.

17 de Junho de 2011. — O Presidente, *Virgílio Meira Soares*.

204844395

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 8874/2011

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, inscreve-se na política que tende a promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sócio-cultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, pretende-se com os Cursos de Especialização Tecnológica alargar a oferta de formação ao longo da vida e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária,

no sentido do prosseguimento de estudos superiores, através da creditação e da avaliação de competências.

Considerando que a entrada em funcionamento de um Curso de Especialização Tecnológica numa instituição de ensino superior carece de registo prévio nos termos do n.º 2, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;

Considerando que, de acordo com o artigo 38.º do referido decreto-lei, compete ao Director-Geral do Ensino Superior a decisão sobre o pedido de registo da criação desses cursos;

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;

Considerando que a instrução e a apreciação do pedido de registo foram efectuadas nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;